



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
COLENDIA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA DO
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0001530-68.2022.8.16.0124

ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA., por seus advogados, nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, a fim de incluir no presente processo recuperacional a classe trabalhista, preenchendo-se os requisitos legais necessários, com o objetivo de requerer a sua imediata homologação, nos termos do art. 162 da Lei 11.101/05.

**I – ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARA INCLUSÃO DA CLASSE TRABALHISTA**

Com o objetivo de superar sua crise econômico-financeira, a REQUERENTE ajuizou pedido de Recuperação Extrajudicial, cujo plano originário foi previamente subscrito por credor que representa 36,63% do valor total dos créditos abrangidos.

Nessa conjuntura, demonstrada a adesão de mais de 1/3 dos credores abarcados pelo Plano, **cumprindo a exigência do art. 163, § 7º da Lei nº 11.101/2005**, foi concedido o prazo de 90 (noventa dias) para que a REQUERENTE apresente a adesão dos credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à presente Recuperação Extrajudicial, atingindo o quórum do *caput* do referido dispositivo legal.

Após o deferimento do processamento da Recuperação





Extrajudicial, a REQUERENTE envidou seus esforços para obter a aprovação do seu Plano de Recuperação Extrajudicial e obteve as adesões suficientes para a sua homologação nos termos do art. 163 da Lei 11.101/2005.

Contudo, cabe salientar que o Plano de Pagamento abarcava até então somente credores quirografários não fornecedores de serviços essenciais, com créditos superiores ao importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Diante da situação econômica enfrentada pela Requerente desde o ajuizamento da presente medida, cabe destaque às ações praticadas por outros Players de mercado que fragilizaram sua imagem no mercado, bem como às medidas direcionadas à redução de seus ativos, que levaram à temporária paralisação de suas operações.

A única opção vislumbrada pela empresa foi, a partir de 19/01/2023, iniciar processo de reestruturação do seu quadro pessoal, como medida mais digna e razoável a se adotar perante seus colaboradores que, há tantos anos, contribuíram com o crescimento da empresa.

No total, foram realizadas 302 (trezentas e duas) demissões, as quais estão devidamente detalhadas na relação de credores em anexo.

A prioridade da Requerente sempre esteve no regular adimplemento das obrigações alimentares trabalhistas, o que se ratifica diante dos inúmeros acordos firmados e adimplidos durante o procedimento de mediação, que antecedeu a presente Recuperação Extrajudicial.

Mesmo diante da iminente crise e paralisação de sua operação, tal compromisso manteve-se o mesmo.

Por essa razão, após intensas tratativas perante seus ex-colaboradores, assistidos pelo Sindicato da classe, a REQUERENTE passa a





apresentar seu Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial (**Doc. 01**) para incluir a classe trabalhista na presente demanda, nos termos do art. 161, §1º, e 163, §1º, da Lei 11.101/05, visto que (i) a classe trabalhista está representada pelo sindicato da classe; e que (ii) poderá o plano abranger grupo de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento:

“Art. 161 (...) § 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Art. 163 (...) § 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.”

A classe trabalhista está regularmente representada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA (SindiMetal - sediado a Rua Rui Barbosa, n.º 131, Centro, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, Cep 84.070-380)**, representante da classe em questão, composta por **grupo de credores** da seguinte forma, integralmente pautada em critérios objetivos:





- **Credores detentores de verbas rescisórias referentes aos desligamentos promovidos pela Requerente a partir de 19.01.2023, devidamente descritas nos respectivos TRCT;**
 - **Serão incluídos os descontos de pensão alimentícia, devidamente descritas nos TRCT;**
- **Credores detentores de verbas vencidas de FGTS e respectiva multa referentes aos credores objeto das rescisões acima detalhadas devidamente descritas nos respectivos TRCT, atualmente exigidas em sua grande parte por meio da Reclamação Trabalhista nº 0000756-28.2021.5.09.0024¹;**

A base de credores sujeitos ao presente Aditivo contempla 302 (trezentos e dois) credores, com valores divididos nas seguintes verbas, conforme relação de credores anexa (**Doc. 02**), com valor total de R\$ 6.853.516,40 (seis milhões oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos):

| TOTAL RESCISÃO | TOTAL FGTS | TOTAL MULTA 477 | PENSÃO (DESCONTADA) | TOTAL FINAL |
|-----------------------|-------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| R\$ 2.918.854,52 | R\$ 3.199.260,50 | R\$ 733.328,17 | R\$ 2.073,21 | R\$ 6.853.516,40 |

O referido Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial foi **aprovado** por 100% (cem por cento) dos credores sujeitos, de forma **unânime**, conforme Termo de Adesão assinado pelo sindicato da classe trabalhista, SINDIMETAL (**Doc. 03**), representante da classe.

A aprovação unanime do Aditivo em questão confere à Recuperação Extrajudicial da classe trabalhista natureza de “recuperação facultativa ou homologatória”, preconizada pelo art. 162 da Lei 11.101/05:

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua

¹ Execução Trabalhista em tramite pela 1ª Vara Do Trabalho De Ponta Grossa/PR





justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Na visão de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, o Plano de Recuperação Extrajudicial aprovado de forma unânime por classe ou grupo de credores ostenta seus efeitos de imediato, já sendo suficiente para gerar a novação das obrigações e a vinculação dos signatários, nos termos do princípio do *pacta sunt servanda*, ao passo que a homologação se presta a conferir segurança jurídica às partes e a constituição de título executivo judicial:

“Há duas modalidades de recuperação extrajudicial: a recuperação extrajudicial meramente homologatória ou facultativa (art. 162) e a recuperação extrajudicial impositiva (art. 163).

Na modalidade meramente homologatória ou facultativa, a recuperação extrajudicial caracteriza-se pela aderência ao plano de todos os credores por ele sujeitos. Os credores voluntariamente concordaram com as novas condições ou forma de satisfação dos seus respectivos créditos. (...)

Nessa modalidade, a proposta de alterações das condições ou formas de satisfação das obrigações foi aceita por todos os credores a ela sujeitos. Como todos os sujeitos ao plano são signatários anuentes, o plano poderá versar sobre apenas uma parte dos credores integrantes de uma mesma espécie ou apenas alguns integrantes de grupo de credores com condições semelhantes de créditos.

Como a celebração da composição entre as partes contratantes já é suficiente para gerar a novação das obrigações e a vinculação dos signatários, nos termos do princípio do *pacta sunt servanda*, o pedido de homologação





judicial do contrato é meramente facultativo para a produção desses efeitos. (...)”

Cabe repisar que os créditos trabalhistas sujeitos ao presente Aditivo, regularmente representados pelo sindicato da classe, serão os referentes às rescisões e verbas rescisórias, promovidas após a elaboração do Plano de origem, em 19.01.2023, até a data da apresentação do presente, com inclusão do FGTS vencido e respectiva multa devidos.

Desta feita, nos termos a seguir expostos, a REQUERENTE pugna pela homologação do Aditivo do Plano de Recuperação Extrajudicial, aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas **sujeitos**, *ex vi lege*.

III - APROVAÇÃO UNANIME DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELOS CREDORES TRABALHISTAS – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 162 DA LEI 11.101/05

Conforme se denota do Aditamento ao Plano de Recuperação Extrajudicial em anexo, a REQUERENTE pretende a inclusão da classe trabalhista ao presente processo recuperacional.

A classe está representada pelo sindicato da classe (Sindimetal), sendo regularmente atendido o requisito previsto no art. 161, §1º da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição





dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (...)

Para tanto, a REQUERENTE apresenta Termo de Adesão do Sindicato da classe, representando 302 (trezentos e dois) credores trabalhistas, conforme relação de credores anexa (**Doc. 02**).

Nesse espeque, verifica-se a aprovação unânime, por 100% (cem por cento) dos créditos sujeitos ao presente, no valor total de R\$ 6.853.516,40 (seis milhões oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), conforme Termo de Adesão anexo (**Doc. 03**).

A forma de pagamento aprovada pelos credores será à vista, sem qualquer incidência de deságio, mediante expressa autorização de alienação de 26 (vinte e seis) máquinas de propriedade da Requerente, nos termos do disposto pelo art. 66-A da Lei 11.101/05, taxativo ao permitir que os credores, aprovando Plano de Recuperação Extrajudicial, autorizem a alienação de ativos havidos pela devedora com segurança jurídica (**Doc. 04**).

Considerando a “reformulação” das atividades da Requerente, alguns de seus ativos que serão considerados “não operacionais” em seu novo modelo de negócio poderão ser revertidos em meio de reorganização de seu passivo, podendo ser alienados, em conjunto ou isoladamente, **mediante autorização dos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial em observância ao quórum legal do art. 163 da Lei 11.101/05**, submetido à homologação Judicial, nos termos do art. 66-A do indigitado diploma legal:

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa





ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

A proteção ao terceiro interessado, bem como ao credor beneficiado pela alienação, é **plenamente aplicável** ao instituto da Recuperação Extrajudicial, sendo **suficiente a aprovação do Plano por parte dos credores** para incidência da referida norma.

Nos termos do art. 165, §1º, em interpretação teleológica e conjunta do indigitado art. 66-A, ambos da Lei 11.101/05, é admissível que o Plano de Recuperação Extrajudicial **aprovado** produza efeitos em relação a forma de recebimento do crédito por credores aderentes, sobretudo em se tratando de Plano aprovado por **unanimidade**, com natureza *facultativa* disposta pelo art. 162 da Lei 11.101/05.

Conforme alhures exposto, o Plano de Recuperação Extrajudicial aprovado de forma unanime por classe ou grupo de credores ostenta seus efeitos de imediato, já sendo suficiente para gerar a novação das obrigações e a vinculação dos signatários, nos termos do princípio do *pacta sunt servanda*.

Ainda, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, aperfeiçoado o negócio, com o pagamento do preço e entrega do bem, **a operação não mais poderá ser objeto de anulação ou reversão:**

Para assegurar o adquirente ou o financiador garantido a respeito do risco do negócio, o que impactará no preço e na disponibilização do mercado para contratar, **a Lei garantiu a consumação do negócio jurídico, a partir do recebimento do preço ou dos recursos pelo devedor, gera ato jurídico perfeito que não poderá ter seus**





efeitos alterados, a menos que por vontade expressa das partes. Satisfeito o preço da venda ou entregues os recursos objetos da garantia, o adquirente ou o financiador não sofrerão qualquer risco de que o negócio jurídico no futuro possa ser desfeito ou ter sua eficácia comprometida, qualquer que seja o motivo da anulação ou ineficácia.

Na mesma linha é a doutrina de FÁBIO ULHOA COELHO²:

“Essa norma se destina a dar segurança jurídica em relação à validade dos negócios de alienação ou oneração de bens. Trata-se de norma que afasta, por completo, a incidência de quaisquer outras referentes à validade desses negócios jurídicos, a começar pelas disposições do Código Civil (arts. 104 e seguintes).

Desde que atendido um dos pressupostos formais previstos no art. 66-A (aprovação judicial expressa ou previsão em plano de recuperação aprovado, judicial ou extrajudicial), o negócio jurídico é, para todos os efeitos, válido.

(...)

É uma disposição legal destinada a conferir plena segurança jurídica às relações regidas pelo direito comercial, em nome da preservação da empresa; deste modo, privilegia a imediata estabilidade do negócio, em detrimento de outros valores juridicamente relevantes (como, no exemplo anterior, o tratamento paritário dos sucessores necessários).”

² COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista dos Tribunais. 15^a ed. 2021. RL-1.11.





No presente caso, com a aprovação em Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial, é plenamente aplicável a proteção conferida pelas operações sob a égide do art. 66-A, em total zelo pela segurança jurídica do adquirente de boa-fé e dos credores aderentes, que serão contemplados pelos pagamentos dos frutos das vendas até o limite de seus créditos.

Salienta-se a esse D. Juízo que prejuízo algum será causado aos demais credores, visto que, conforme relação de ativos imobilizados da REQUERENTE, regularmente contabilizada (*Mov. 93.1*), a alienação contemplada à liquidação do passivo trabalhista equivale a, aproximadamente, 25% (vinte e cinco por cento) de seu parque, referindo-se a ativos **livres e desimpedidos**.

Nessa linha, ante a aprovação unânime do Aditivo ora apresentado, de rigor o processamento do pleito de homologação de seus termos, conforme requerimento a seguir formulado.

IV – DO PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO – ART. 162 E 163 DA LEI 11.101/05

Sem prejuízo do pleito referente ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado à Classe Quirografária, pendente de complementação das adesões no prazo conferido por esse D. Juízo, a REQUERENTE passa a demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos para homologação do presente Aditivo referente à Classe Trabalhista.

O preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, exigido para que o devedor proponha e negocie com credores PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 161 da LFRE, foi devidamente demonstrado por meio da documentação acostada à inicial da tutela cautelar (*Movs. 1.3 a 1.6*), analisados devidamente quando autorizado o





processamento pela r. decisão de mov. 96, estabilizada ante a não interposição de recursos.

Ademais, considerando que o Aditivo foi aprovado por 100% (cem por cento) dos créditos sujeitos, seus termos ostentam natureza *facultativa* nos termos do art. 162 da Lei 11.101/05, de modo que a REQUERENTE igualmente demonstra o preenchimento de tais requisitos:

- a) Justificativas do Plano de Recuperação Extrajudicial, expressa pelas razões apostas no Aditivo (**Doc. 01**) que sufragam a **função social** almejada pela composição, com termos e condições de pagamentos;
- b) Adesões subscritas pelos credores sujeitos, conforme Termo de Adesão anexo (**Doc. 03**), regularmente representados pela SINDIMETAL, entidade representante da classe;

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela Lei de regência, possuindo a REQUERENTE legitimidade para socorrer-se do presente instituto, consoante art. 2º da Lei nº 11.101/2005, pugna pelo recebimento do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

No entanto, seja nas hipóteses de recuperação extrajudicial impositiva (art. 163, *caput*, da Lei 11.101/05), seja nas hipóteses de recuperação extrajudicial facultativa (art. 162, *caput*, da Lei 11.101/05), a legislação e a doutrina especializada impõem, em ambos os casos, a adoção do procedimento estabelecido no art. 164 da legislação de regência, nos seguintes termos:





“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito. (...)

§ 5º **Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.**”

Nesse sentido, leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

Ainda que todos os credores tenham assinado o plano ou dado ciência do pedido de recuperação extrajudicial, o edital é indispensável, pois qualquer outro credor, mesmo que não reconhecido pelo devedor ou classificado de forma diferente, poderá oferecer impugnação judicial, a qual será apreciada pelo juiz.





No entanto, considerando que:

- (i) o Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial submetido ao presente pleito de homologação engloba a **Classe Trabalhista**, assistida pelo sindicato da categoria, com representação unanime dos credores sujeitos;
- (ii) a **Classe Trabalhista** sujeita ao Aditivo foi categorizada para determinado **grupo**, com critérios objetivos, referente aos 302 (trezentos e dois) credores abrangidos pelas rescisões iniciadas pela REQUERENTE em 19.01.2023;
- (iii) as partes **declaram** que os credores listados compreendem todo o **grupo** sujeito ao Aditivo;
- (iv) será conferida quitação tão somente às verbas rescisórias incluídas na relação de credores e em relação aos valores pagos no tocante ao FGTS vencido e respectiva multa, ressalvados eventuais diferenças no FGTS ou demais verbas a serem pleiteadas pelo trabalhador, de modo a não causar prejuízos à classe;
- (v) as partes privilegiam e buscam atender aos princípios da economia e celeridade processual.

A REQUERENTE noticia a esse D. Juízo, em total alinhamento e transparência perante a SINDIMETAL, enquanto representante de toda a classe sujeita, que, de forma conjunta à Adesão aos termos do Aditivo **(Doc. 03)**, **os credores renunciam seu direito à impugnação decorrente do Edital a ser publicado, conforme regra do art. 164, §1º, da Lei 11.101/05, conferindo sua expressa anuência para que, ato contínuo a sua publicação, seja certificado o decurso do prazo e remetido os autos**





à conclusão, viabilizando a homologação do Aditivo em sua íntegra.

Portanto, com o processamento do presente requerimento de homologação do Aditivo do Plano de Recuperação Extrajudicial à Classe Trabalhista, a REQUERENTE disponibilizará à Z. Serventia desse D. Juízo cópia em “*excel*” da relação de credores, de modo a viabilizar a célere publicação do edital exigido pelo art. 164, §1º, da LFRE, **requerendo** que, ato contínuo, **seja certificado o decurso do prazo para impugnações ante à expressa renúncia dos credores, com remessa dos autos à conclusão.**

Diante disso, constata-se que é de rigor a homologação do Aditamento ao Plano de Recuperação Extrajudicial da REQUERENTE, preenchendo-se todos os requisitos exigidos pela legislação, bem como atendendo-se a função social prestigiada pela composição expressa no Aditivo em relação à classe trabalhista.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, observado preenchimento de todos os requisitos para a homologação do Aditamento ao Plano de Recuperação Extrajudicial da REQUERENTE, requer-se:

- (i) O recebimento e processamento do presente pedido de homologação de Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial à **classe trabalhista**, sem prejuízo da tramitação do Plano originário voltado à classe quirografária;
- (ii) A publicação do edital disposto pelo art. 164, §1º, da Lei 11.101/05;
- (iii) O acolhimento da renúncia ao prazo de impugnação inaugurado pela publicação do edital expressamente





formalizado pelos credores no Termo de Adesão anexo (**Doc. 03**);

- (iv) Seja certificado o decurso do prazo para impugnações ante à expressa renúncia dos credores, com remessa dos autos à conclusão para apreciação do pleito de homologação;
- (v) Por fim, seja **homologado** o Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial à Classe Trabalhista, sem prejuízo da tramitação do Plano originário, de modo privilegiar as questões negociais pactuadas entre a REQUERENTE e seus credores, considerando o integral preenchimento dos requisitos legais autorizadores pela REQUERENTE;

Por fim, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP sob o nº 275.477**, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 3 de março de 2023.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA LEONARDO LOUREIRO BASSO
OAB/SP 275.477 OAB/SP 425.820

ISABELLA KEMPTER
OAB/SP 444.974





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVWN U8L79 X6VLK 2UDKB

